

Apresentação

Entende-se por unidades privadas de saúde os estabelecimentos não integrados no Serviço Regional de Saúde que tenham por objecto a prestação de quaisquer cuidados ou serviços de saúde, designadamente no âmbito do internamento, diagnóstico, terapêutica, prevenção e serviços de enfermagem.

A escolha do local

Deve ter-se especial atenção à localização da instalação do estabelecimento, nomeadamente:

- Meios físicos salubres e bem arejados, de fácil acessibilidade e que disponham de infra-estruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de recolha de lixos, de energia eléctrica e de telecomunicações (art.º 4º do DR 63/94, de 2/11);
- Os terrenos terão que ser planos ou com pendente não superior a 10%, salvo em casos excepcionais, devidamente fundamentados. Os terrenos deverão estar bem consolidados, não inundáveis, que não sejam objecto de aterro recente ou de lixeira ou aluvião, com boa exposição e sem obstáculos naturais ou edificados que provoquem o ensombramento dos pisos de internamento, especialmente nos quadrantes nascente e sul. (art.º 6º do DR 63/94, de 2/11);
- O índice de ocupação dos terrenos onde se encontrem implantados não deve exceder 40% (art.º 6º do DR 63/94, de 2/11);
- Se se tratar de uma fracção autónoma num prédio em regime de propriedade horizontal, o título constitutivo deverá prever um uso para a fracção de comércio ou serviços, sendo que a eventual alteração do uso estará sujeita à aprovação de todos os condóminos presentes na reunião expresso em acta.

Algumas Recomendações

Embora o funcionamento de unidade privadas de saúde dependa da obtenção de uma licença a conceder por despacho do Ministério da Saúde, nos diplomas que regulam o licenciamento da actividade não é feita qualquer menção à obrigatoriedade do promotor apresentar à entidade licenciadora das obras de construção documento que comprove a concessão da licença por parte do referido Ministério.

No entanto, de modo a garantir que o projecto de arquitectura aprovado pela Câmara tenha viabilidade junto do Ministério da Saúde, deverá sugerir-se ao promotor a junção ao processo de parecer favorável sobre o projecto de arquitectura por aquela entidade.

Legislação Aplicável

Legislação específica

Decreto-Lei nº 13/93, de 15 de Janeiro

Regula a Criação e Fiscalização das Unidades Privadas de Saúde

Decreto Regulamentar n.º 63/94. de 2 de Novembro

Estabelece os requisitos relativos a instalações, organização e funcionamento das unidades privadas de saúde

Decreto-Lei nº 163/2006, de 8 de Agosto

Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais

Regulamentos Conexos

Decreto-lei 220/2008, de 12 de Novembro.

Estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndios em edifício

Decreto-lei 555/99 de 16 de Dezembro na actual redacção

RJUE - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação

Decreto-Lei n.º 163/2006 08 de Agosto

Aprova o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, revogando o Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio

Decreto-lei 38382/51 de 7 de Setembro

RGEU - Regulamento Geral das Edificações Urbanas

Edital 362-A/2005 de 8 de Junho - apêndice n.º79/2005

RMUE - Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação

Resolução do Conselho de Ministros n.º144/07 de 26 de Setembro

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras

Decreto-Lei n.º 505/99, de 20 de Novembro

Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização do exercício da actividade das Unidades Privadas de Diálise

Decreto-Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro

Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização do exercício da actividade das Clínicas de Medicina Física e de Reabilitação

Decreto-Lei n.º 217/99 , de 15 de Junho

Regime do Licenciamento e Fiscalização dos Laboratórios Privados

Decreto-Lei n.º 111/2004, de 12 de Maio

Alteração ao Decreto-Lei n.º 217/98

Decreto-Lei 241/2000, de 26 de Setembro

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 505/99

Decreto-Lei n.º 16/99, de 25 de Janeiro

Regime Jurídico do Licenciamento das Unidades Privadas de Saúde da área da
Toxicod dependência

Decreto-Lei n.º 492/99, de 17 de Novembro

Regime Jurídico do Licenciamento e Fiscalização do exercício das actividades das
Unidades de Saúde Privadas que utilizem Radiações e Ionizantes

Decreto-Lei n.º 176/2001, de 1 de Junho

2.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 505/99

Despacho n.º 14931/2001, de 24 de Maio

Manual de Boas Práticas de Diálise

Decreto-Lei nº 233/2001, de 25 de Agosto

Regime de Licenciamento e Fiscalização das Clínicas e dos Consultórios dentários

Despacho n.º 399/2009, de 7 de Janeiro

Aprovação do Manual de Boas Práticas Laboratoriais de Anatomia Patológica
(MBPLAP)

PDM - Regulamento do Plano Director Municipal de Torres Vedras - Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/07 de 26 Setembro

As unidades privadas de saúde, podem implantar-se em áreas urbanas ou urbanizáveis, cumprindo as condições de edificação específicas para o local onde a estrutura se pretende implantar, e para os quais o PDM define regras específicas.

O PDM define ainda um regime de excepção no seu artigo n.º130 onde prevê:

Sem prejuízo da legislação em vigor, são permitidos com carácter excepcional, equipamentos de natureza social e cultural de manifesto interesse público, em espaços agrícolas e florestais, desde que cumpram cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Seja demonstrada a impossibilidade de implantação no interior do perímetro urbano mais próximo;
- b) Não tenha impacto significativo sobre o enquadramento paisagístico;
- c) A área de implantação não se encontre abrangida por nenhuma servidão legal;
- d) Seja declarado o interesse municipal pela câmara municipal e ratificada tal decisão pela assembleia municipal.

Processo de licenciamento ou de comunicação prévia

O licenciamento ou de comunicação prévia da construção, é requerido á Câmara Municipal, e terá que respeitar todas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Para mais informação sobre licenciamento ou comunicação prévia, ver Guião de procedimentos

Pareceres obrigatórios

A aprovação do projecto carece dos pareceres favoráveis das seguintes entidades:

- ANPC - Autoridade Nacional de Protecção Civil - o parecer incide sobre a verificação do cumprimento das regras de segurança contra riscos de incêndio das instalações.
- Embora não seja imperativo legal, aconselha-se que o promotor junte ao processo projecto aprovado pelo Ministério da Saúde, atendendo que o funcionamento de unidade privadas de saúde depende da obtenção de uma licença a conceder por despacho do Ministério da Saúde.

A Câmara solicita parecer às entidades referidas, as quais devem pronunciar-se num prazo de 30 dias.

Quando desfavoráveis, os pareceres das entidades são vinculativos.

Se os pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado considera-se haver concordância das entidades consultadas.

O interessado pode ainda solicitar previamente o parecer das entidades competentes, ao abrigo do art.º13-B do D.L.n.º555/99 de 16/12 na actual redacção.

Autorização de utilização - Vistoria solicitada à Câmara Municipal

A obra deve estar concluída e em condições de iniciar o seu funcionamento (estabelecimento equipado) - Condição necessária para proceder à vistoria.

Para mais informação sobre utilização, ver Guião de procedimentos

Realização da vistoria

Concluídas as obras e equipado o estabelecimento pronto para entrar em funcionamento, o requerente solicita a emissão da autorização de utilização.

A vistoria é efectuada por uma comissão composta por:

- Três técnicos da Câmara Municipal;
- Um representante da ANPC;

Poderá a Câmara solicitar a comparência de um representante da Autoridade de Saúde (sem direito a voto).

O requerente, o autor do projecto e o director técnico da obra participam na vistoria mas sem direito a voto.

Funcionamento do estabelecimento

O funcionamento da unidade privada de saúde depende de licença específica a emitir pelo Ministério da Saúde, após vistoria a efectuar pelos serviços competentes da Direcção-geral de Saúde.

Quem Fiscaliza

São competentes para proceder à fiscalização das unidades privadas de saúde a Câmara Municipal no que se refere a obras de construção, de alteração, de ampliação, de reconstrução ou de alteração de uso.

A fiscalização relativamente ao funcionamento das unidades privadas de saúde compete à Direcção-Geral de Saúde, devendo avaliar e promover a qualidade técnica, assistencial e humana dos cuidados e tratamentos efectuados.